

Ilm.ª Sra. RITA MARIA GOMES ARAÚJO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim - MA

## RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: CONCORRÊNCIA Nº. 001/2023 - CPL/PMIM

OBJETO: “ Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapcuru Mirim / MA”.

A empresa **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **43.897.814/0001-83**, com sede na **ALAMEDA LUIZ GONZAGA CARNEIROS, 150, CENTRO, SUCUPIRA DO NORTE - MA, CEP 65.860-000**, por intermédio do seu representante legal Sr. **CELSO ALVES DE AQUINO**, RG nº **024507272003-5 SSP/MA**, e CPF nº **611.130.863-78**, vem, com fundamento nos Arts. 5º<sup>1</sup>, XXXIV<sup>2</sup> e LV, art. 37<sup>3</sup> XXI<sup>3</sup>, ambos da Constituição Federal, combinados com as determinações contidas no art. 109 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei das Licitações) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra as alegações proferidas pela empresa **TEMPSTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** acolhidas por esta Comissão que, por sua vez **INABILITOU-NOS** deste referido certame.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

<sup>2</sup> XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; <sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

<sup>3</sup> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

## I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente Recurso Administrativo é plenamente TEMPESTIVO, uma vez que o Resultado do Julgamento de Habilitação do certame supracitado se deu no dia 14 de setembro do ano em curso através do DOU 561/2023. Sendo o prazo legal para a apresentação deste, segundo expressa o Art. 109 da Lei 8.666/93. Desta forma, a **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, apresenta sua demanda recursal para que esta Comissão Permanente de Licitação a conheça e julgue-a.

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;*

*(...)*

*Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação cabe receber os recursos e poderá reconsiderar sua decisão em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666).*

*Superado o prazo para juízo de reconsideração, os autos sobem para a autoridade competente proferir decisão definitiva em 5 (cinco) dias úteis (art. 109, §4º, Lei 8666);*

O efeito dos recursos é suspensivo.

Ao presidente da Comissão Permanente de Licitação exige-se dar publicidade informativa da abertura do contraditório e ampla defesa, dando franquia dos autos e prazo de 5 dias úteis. Não podendo começar a correr prazo sem que os autos estejam completos.

*O recurso deverá ser comunicado aos demais licitantes que poderão impugná-lo em 5 dias úteis (§3º do art. 109).*

## II - DOS FATOS

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de 2023, às 15h, a **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, compareceu à reabertura do certame CONCORRÊNCIA N°. 001/2023 - CPL/PMIM, no Auditório da Prefeitura Municipal de Itapecuru Mirim / MA, situado na Praça Gomes de Souza, nº 01, na Cidade de Itapecuru Mirim / MA, cujo objeto é: “ **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Reforma e Ampliação das Escolas Municipais da Zona Rural do Município de Itapcuru Mirim / MA**”.

Ato contínuo, após a apreciação das Documentações de Habilitação das licitantes participantes pelos seus representantes presentes à sessão, a empresa TEMPSTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA fez alegou junto a Comissão Sugerindo a INABILITAÇÃO da empresa do processo licitatório em epígrafe.

Não concordando com o motivo das alegações, a **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, convicta da legalidade do princípio de AMPLA DEFESA, apresenta a sua demanda recursal para que seja julgada imparcialmente não ensejando, assim, questionamentos quanto à lisura desta Comissão Permanente de Licitação e deste certame.

## III - DAS ALEGAÇÕES

Segundo a Empresa TEMPSTAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a empresa PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou a seguinte deficiência a saber:

- 1- [A certidão do Contador com prazo de validade vencida.

### **Referente a Alegação;**

Em consulta à Lei Federal 8.666/93 em seu **Art. 31** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*“I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ N° 43.897.814/0001-83

ALAMEDA LUIZ GONZAGA CARNEIROS, N° 150, CENTRO, SUCUPIRA DO NORTE - MA, CEP 65860-000

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

**NÃO** foi encontrado nada referente à exigência da Certidão de Habilitação Profissional Contábil – CRC.

Assim como tal exigência faz-se INEXISTENTE no edital da Concorrência Pública 01/2023/PMIM oriundo do Processo Administrativo nº 20213.06.05.005 item 7.5 – DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA páginas de 11 a 14.

Informamos que tal documento **NÃO** é exigido pela Lei Federal e pelo edital que norteia o certame em epígrafe, informamos ainda que tal documento trata-se de um documento eletrônico podendo ser emitido e ou consultado a qualquer momento e de qualquer lugar, e que consta nos autos desse processo apenas como mais um documento comprobatório da regularidade da empresa perante essa comissão de licitação.

Portanto a empresa PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA **reconhece** que houve sim uma ATCNIA em seu departamento técnico-administrativo no que diz respeito a organização documental para esse certame, porém o documento em ênfase não é suficientes para a inabilitação da mesma.

Desta forma a alegação que conduziu à Inabilitação desta Recorrente torna-se injustificável e descabida, traduzindo-se em Excesso de Formalismo tão combatido pela jurisprudência e legislação atuais.

Vejamos o que o Tribunal de Contas da União e o Superior Tribunal de Justiça expressam a respeito do tema:

*“Não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”*

*(Tribunal de Contas da União - Decisão 570/1992 – Plenário – Relator Ministro Bento José Bugarin – Julgado em 02/12/1992 – Data da Publicação 29/12/1992)*

*“Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.”*

*(Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – Resp 1190793 / SC – Relator Ministro Castro Meira – Julgado em 24/08/2010 – Data de Julgamento: 24/08/2010 – Data da Publicação/Fonte DJe 08/09/2010)*

*“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.”*

*“O interesse público reclama o maior número de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para habilitação.”*

*(Resp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Neto, Segunda turma, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)*

Nesse sentido, também é o voto da Desembargadora Maria Inês Gaspar:

*“Ademais, a licitação deve ser presidida pelo princípio maior da competitividade, pois o que se pretende, a final, é a mais ampla participação de todos os interessados, a fim de ser possibilitado encontrar a proposta mais vantajosa para o erário e o interesse público.”*

*“O ato convocatório há de estabelecer regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.”*

*(Acórdão 1745/2009 - Plenário)*

Acreditamos que todo processo licitatório deve ser regido com a finalidade da busca da proposta mais vantajosa para a administração, da garantia da isonomia, da competitividade e a promoção do interesse público como expressa o Art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93:

**“Art. 3º.** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do*

*juízo objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...”*

*Neste sentido, é clara a lição de Marçal Justen Filho:*

*“O tratamento isonômico visa a assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação.”*

Ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação se comete o encargo de voltar toda a sua atividade para o alcance de resultados positivos na contratação de bens e serviços comuns. Exige-se dele, portanto, atenção aos princípios básicos que orientam toda a atividade estatal, dentre estes aqueles inscritos no Art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atuar com diligência, competência e eficiência é dever inafastável dessa condição que lhe foi por lei atribuída. Atos que importem em lesão ao interesse público não se compatibilizam com o encargo que a ele se imputa.

Ao desatender às obrigações confiadas, submeter-se-á ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação às responsabilidades nas esferas administrativa, cível e criminal. A primeira implica em ter que avaliar no plano meramente funcional o cometimento de irregularidades que resultem, direta ou indiretamente, na afronta a normas e regulamentos que se prestem a orientar condutas que deva observar, podendo afetar a relação mantida com o ente ao qual se acha integrado.

No âmbito civil apurar-se-á a ocorrência de danos a serem reparados em razão de eventual irregularidade que se lhe possa imputar. Na área criminal a repercussão estará adstrita ao exame de cometimento de fato tipificado como crime pelas leis em vigor.

## IV - DO PEDIDO

Em face ao exposto, requeremos que seja **DEFERIDA** a presente demanda recursal da empresa **PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, julgando-a procedente, com efeito para:

A reversão da decisão desta Comissão Permanente de Licitação em favor da PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA com a sua **HABILITAÇÃO** e que a mesma possa apresentar a sua Proposta de Preços no decorrer do processo licitatório CONCORRÊNCIA N.º 001/2023-CPL/PMIM.

Nestes termos, pede deferimento.

Sucupira do Norte - MA, 16 de setembro de 2023.

CELSO ALVES DE  
AQUINO:61113086  
378

Assinado de forma digital por  
CELSO ALVES DE  
AQUINO:61113086378  
Dados: 2023.09.16 12:20:32  
-03'00'

PAVISERVICE COMERCIO E SERVIÇO LTDA  
**CELSO ALVES DE AQUINO**  
Sócio Proprietário  
RGnº 024507272003-5 SSP/MA  
CPF nº611.130.863-78